



A POPULAÇÃO ORIGINÁRIA BRASILEIRA E O DIREITO A SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA

Lucas De Souza GONÇALVES¹
João Pedro Gindro BRAZ²

RESUMO: Este artigo busca evidenciar o cenário atual do sistema de saúde da população originária brasileira, em especial, tratando da crise epidemiológica da COVID-19. Compreende inicialmente os aspectos históricos desses indivíduos, sobretudo ao período de colonização, marcado pela morte de inúmeros índios e a violação da identidade cultural. Trata também da importância da população indígena para a formação do povo brasileiro, no plano cultural e biológico. Discorre dos direitos e garantias a saúde dessa população, uma das mais vulneráveis aos efeitos do vírus, trazendo também a perspectiva internacional de saúde indígena. Expõe um verdadeiro descaso estatal, noticiando a falta de estrutura de saúde e a precária rede de tratamento e prevenção epidemiológica das tribos indígenas, enfatizando essa precariedade no cenário e efeitos da pandemia.

Palavras-chave: População originária. Direitos Fundamentais. Saúde. COVID-19.

1 INTRODUÇÃO

A população originária se caracteriza por sua notória força histórica e social, sobretudo na construção cultural e demográfica de um país. No Brasil a população indígena desempenhou esse papel, notabilizando a formação de uma nação miscigenada e culturalmente diversificada.

A presença dos indígenas no Brasil se deu antes mesmo do processo colonizador, levando-nos a afirmar que são a população nativa do país. A população

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Estagiário jurídico atuante na Penitenciária de Tupi Paulista, em convênio com a Defensoria Pública. Participante do Grupo de Pareceres sobre Direito Internacional e Direitos Humanos, Grupo de Competições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e Grupo de Competição de Processo Constitucional. Voluntário discente do Programa de Iniciação Científica de Processo Civil.

² Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-Graduando em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente/SP. Estagiário Docente do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente/SP. Advogado. joaopedrogindro@gmail.com.

originária brasileira edificou seus próprios traços culturais e sociais e arquitetaram sua forma de sobrevivência e convívio. Com o início do período colonial, iniciou-se um sistema opressor e incisivo, que passou a violar a vida - em seus diversos aspectos, dos indígenas brasileiros, promovendo a extinção, demográfica e cultural, da população nativa no Brasil e isso se projetou ao longo da história dos séculos seguintes.

A população indígena tem considerável descaso por parte do Estado brasileiro, tendo diversos direitos e garantias violados. A promoção a essa violação atinge, em especial, a saúde desses indivíduos, de modo que essas comunidades não recebem o acesso a um sistema hospitalar e médico adequado e qualificado, seja pela distância geográfica, como pela indisponibilidade ou insuficiência de equipes de saúde, um agravante significativo em tempos de pandemia.

É válido ressaltar a presença da população originária na sociedade brasileira, destacando as dificuldades apresentadas em seu sistema de saúde mediante os desafios que o COVID-19 propicia. As diversas tribos indígenas situadas no país possuem o mínimo potencial para evitar a rápida proliferação e contaminação do vírus.

O direito a saúde é garantia constitucional para todos os indivíduos, já Constituição brasileira prevê em sua redação o dever do Estado para com o sistema de saúde público, o tornando acessível em todas as regiões e comunidades do país. O direito referido também é matéria de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, que asseguram um sistema de saúde acessível, qualificado e adaptável a todas as pessoas, independente de seus traços culturais, sociais ou econômicos.

Desse modo, o Estado necessita promover a assistência médica e hospitalar a toda população indígena do país, para evitar os efeitos e contextos do vírus em seus indivíduos, sem realizar qualquer tipo de discriminação e violação de outros direitos, a despeito de a realidade brasileira, em tempos de pandemia, não ser exatamente a projetada pela CF/88 e os documentos internacionais.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA POPULAÇÃO ORIGINÁRIA BRASILEIRA E O SEU PAPEL NA FORMAÇÃO DO PAÍS

Antes mesmo da chegada de colonizadores portugueses ao território brasileiro, diversas tribos indígenas já habitavam o país, estudos sobre as origens do povoamento na América supõe que os ameríndios eram originários da Ásia e chegaram por via terrestre através de um “subcontinente” chamado Beringia, localizado no extremo nordeste asiático, entre 14 e 12 mil anos atrás.

O conhecimento histórico referente a população indígena no Brasil fornece compreensões que permitem esboçar, mas não preencher as lacunas da formação histórico-social dessa população no país. Trata-se de uma ilusão que é triunfo da corrente evolucionista do século XIX, o primitivismo de sociedades que teriam ficado na estaca zero da evolução, sociedades sem Estado denominadas “frias” ou “virgens” e, ainda segundo essa teoria, vistas como fósseis vivos que evidenciam o passado das entidades ocidentais.

A população indígena brasileira foi alvo de um processo de homogeneização cultural, que manifestou a perda da diversidade e a incidência das micro diferenças culturais, ou seja, as unidades indígenas atuais, possivelmente, são resultado de um processo de condensação e de reagrupamentos de tribos linguisticamente diversas, ao mesmo tempo culturalmente semelhantes e etnicamente distintas, no que diz respeito a ancestralidade.

Tal processo é decorrente da situação colonial imposta à essas populações nativas, os indígenas eram submetidos a missões e trabalhos abusivos chefiados pelos colonos, o fato é que alguns nativos acabavam se tornando foragidos desse sistema, aderindo a grupos sociais independentes, como já dito, etnicamente diversos.

Documentos relatam a chegada dos colonizadores portugueses no território brasileiro, ao mesmo tempo que afirmam o primeiro contato, dos mesmos, com a população nativa que habitava o país. A Carta de Pero Vaz de Caminha narra essa proximidade, caracterizando os índios brasileiros como homens nus e imberbes, isto é, seres sem grande conhecimento, relatando a ingenuidade comercial e a confiança inicial desses indivíduos.

“Homens pardos todos nus, sem nenhuma coisa que lhe cubrisse suas vergonhas, traziam arcos nas mãos e suas setas”. (Caminha [1500] 1968:21)

No primeiro século, seguido desse contato, foi instalado um sistema onde os índios eram parceiros comerciantes dos europeus, estabelecendo uma troca da principal matéria-prima brasileira, o pau-brasil, por foices, machados e facas. Com a presença do primeiro governo no país, instituindo, de fato, a Colônia, ocorre uma alteração dessas relações, tensionada principalmente pelos interesses dos europeus, em específico, se tratando da Coroa, dos colonos e missionários.

Os colonos portugueses desejavam a mão de obra nativa, com o intuito de fornecê-la as empresas coloniais instaladas no território, essas associações comerciais reproduziam também sua própria exploração do trabalho indígena, a partir do aprisionamento de índios por canoieiros e soldados contratados. A Coroa, por outro lado, apresentava interesses fiscais e estratégicos, almejando a prosperidade da colônia, assim como, garantindo-a politicamente. Interessavam a presença dos índios na luta contra os franceses, holandeses e espanhóis, constituindo as “fronteiras vivas” da colônia, ao mesmo tempo que obstruindo rotas e impedindo o contrabando.

A Igreja, ou mais precisamente a ordem religiosa jesuítica, apresentava de um lado o clero secular, e do outro o clero regular, aquele correspondia a Igreja, propriamente dita, sujeitada as vontades do governo português, enquanto esse dizia respeito aos jesuítas, independentes financeiramente, ligados diretamente a Roma e que entraram em choque com a Coroa. Havia entre essas duas correntes um pomo de discórdia, que dizia respeito ao controle dos trabalhos indígenas nos aldeamentos.

Nos meados do século XVII, Portugal estava interessado em ocupar a região da Amazônia, que até então, formava um enorme território sob controle dos jesuítas. Em 1759, com a expulsão dessa frente religiosa, somada a chegada de Dom João VI ao Brasil, em 1805, não havia mais vozes dissonantes quando se tratava de escravizar os índios e de ocupar suas terras, houve um deslocamento, direcionado pela cobiça portuguesa, do trabalho para as terras indígenas.

Desse modo, o desaparecimento dos povos indígenas se deu em face um eufemismo envergonhado, resultado do “o encontro” de sociedades do Antigo e Novo Mundo. Um morticínio fruto de um processo complexo, cujos agentes foram homens e micro-organismos, mas cujos motores podem ser reduzidos a dois, a ganância e a ambição, geradas pelo capitalismo mercantil e formas culturais de

expansão, em poucas palavras, se tratando de uma indeliberada política de extermínio.

O processo imoderado de colonização trouxe consigo tratamentos violentos e doenças originárias da Europa, causando a morte de inúmeros nativos, um verdadeiro genocídio. O próprio vocábulo utilizado para identificar esses povos foi fruto de uma construção ocidental e confirma que a história da população originária no país é resultado de enganos e incompreensões, somado aos inúmeros abusos, violações e forte depreciação de seus traços culturais e sociais.

2.1 A Importância da População Originária na Formação do Povo Brasileiro

Apesar da operação de dominação e exploração da população indígena no país, é válido enfatizar a importância desses indivíduos para a construção do Brasil, uma herança ampla e presente nos dias atuais, que foi essencial para a formação de uma população miscigenada e culturalmente diversificada.

Darcy Ribeiro, em sua obra *O Povo Brasileiro*, defende a incidência da miscigenação como pressuposto da diversidade social e cultural presente em nosso país, que nos diferencia de qualquer sociedade desse planeta. Segundo o sociólogo essa miscigenação brasileira teria se iniciado com a chegada dos primeiros portugueses na América, se alongando por todo período colonial.

O cunhadismo, instituição indígena que consistia na prática de se dar uma moça índia como esposa, ganha destaque na obra do autor, esse processo fez surgir a camada de indivíduos mestiços no país, iniciando em São Paulo seu primeiro ponto de desenvolvimento. Surgem assim, os brasilíndios ou mamelucos, peças fundamentais para a formação étnica do país e expansão territorial.

“Gerados por pais brancos, a maioria deles lusitanos, sobre mulheres índias, dilataram o domínio português exorbitando a dação de papel das Tordesilhas, excedendo a tudo que se podia esperar” (RIBEIRO, 2006, p. 95).

Ribeiro afirma em uma miscigenação de brancos e índios tanto no plano biológico, como cultural, os primeiros habitantes dos núcleos coloniais tinham traços principalmente indígenas. Esses traços se fundiram a base da sociedade brasileira, tradições originárias estão presentes na culinária do país, pratos

providos da caça, frutas, como cupuaçu e açaí, ervas e plantas medicinais estão presentes em nossa cultura.

Outros elementos também alegam a importância da população indígena no Brasil, a língua portuguesa falada no país, por exemplo, é proveniente de influências da língua Tupi-guarani, de origem da união entre as tribos tupinambá e guarani. A presença dos costumes e contos indígenas na educação infantil e o artesanato proveniente dessa população também são elementos que confirmam o papel dos índios na formação do país.

Desse modo, não há como descartar a significativa importância dos indígenas no processo de formação cultural e demográfica do Brasil, diante todo descaso e exploração contra essa população na história do país, é necessário enfatizar o papel dos índios em nossa sociedade, e assim proteger essa população do descaso estatal e seus efeitos na vida e saúde desses indivíduos.

3 O DIREITO A SAÚDE NA ESFERA JURÍDICA E A POPULAÇÃO ORIGINÁRIA BRASILEIRA

A Constituição Federal separa em seu texto uma seção destinada ao direito à saúde dos cidadãos. O texto constitucional é a lei máxima da Federação, isto é, ela delimita os parâmetros do sistema jurídico, trazendo as garantias e direitos fundamentais de seus indivíduos, de modo que o Estado deve seguir suas atividades respeitando os preceitos constitucionais, inclusive ao que se refere à saúde pública.

O art 196 da CF aduz que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, sendo assim, o referido direito apresenta duas dimensões, como i) sendo um direito subjetivo de todos, e ao mesmo tempo, ii) um dever estatal, mais do que um compromisso moral, que tem como fruto da sua efetivação a promoção e desenvolvimento de políticas públicas, sociais e econômicas. Essas medidas, ainda, segundo o art 196, devem reduzir o risco de doença e outros agravos, tornando universal e igualitário os serviços e tratamentos.

Nesse sentido, um dos princípios reguladores e norteadores do Sistema Único de Saúde (SUS) é o princípio da universalidade, que determina que qualquer cidadão tem direito a todos os serviços públicos de saúde e o Governo tem o dever de prover a assistência à saúde igualitária para o mesmo.

Ainda sobre normas jurídicas brasileiras que tutelam a saúde dos indivíduos, nota-se a Lei Orgânica da Saúde, de 19 de setembro de 1990, que traz objetivos e atribuições ao SUS, determinando assistência às pessoas por intermédio de ações assistenciais e atividades preventivas, atuando na vigilância epidemiológica e sanitária, fornecendo assistência terapêutica e farmacêutica, colaborando com medicamentos, equipamentos e outros insumos de interesse a saúde.

Deste modo, diante os fundamentos, princípios e leis do ordenamento jurídico brasileiro, as populações originárias, como qualquer outro grupo social ou indivíduo, possuem a garantia de proteção a todo tipo de contaminação ou doença, necessitando, em situações fáticas, do devido tratamento e serviços hospitalares, fornecimento de medicamentos, equipamentos e materiais necessários.

Porém, o sistema de saúde das diversas tribos indígenas no país é frequentemente confrontado por adversidades, relacionadas i) à distância geográfica para com as unidades especializadas; ii) à indisponibilidade e insuficiência de equipes e agentes profissionais; e, iii) à informação precária a respeito de medidas de prevenção e tratamento eficaz. Essas adversidades contrariam os preceitos constitucionais e normas de outra natureza jurídica referente a saúde, em especial os direitos humanos, no que se refere aos tratados e convenções.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas é expressa manifestação de que a saúde dessas populações é matéria de direito internacional público, em especial no que diz respeito aos tratados e convenções sobre direitos humanos.

Seu texto recai sobre qualquer tipo de discriminação que incide sobre as populações indígenas, especialmente na área de saúde e saneamento. Além disso, afirma a elaboração e descrição dos programas de saúde com participação ativa dos indígenas, e a preservação de seus medicamentos e práticas de tratamento. A Declaração também exige o acesso aos sistemas sem nenhum tipo de distinção, devendo a população indígena usufruir do mais alto nível de sanidade mental e física.

Existe uma grande equiparação de direitos que promovem a garantia e proteção da saúde indígena, porém esses direitos são pressupostos de uma realidade social desprovida de qualquer tipo de tratamento e estrutura eficaz. A efetividade das normas internacionais no Brasil é retrato dessa situação,

infelizmente, as diversas as diversas tribos indígenas do país se encontram despreparadas para qualquer tipo de epidemia ou doença, não contando com medicamentos, utensílios e suporte necessário, colocando essa população em situação de indefensibilidade.

Decorrente dessa vulnerabilidade e ineficácia dos direitos fundamentais, foram instituídas políticas e diretrizes específicas à essa população originária, a começar pela criação do Subsistema a Saúde Indígena no âmbito do SUS, incluído pela lei 9.836/99 no corpo da Lei Orgânica da Saúde.

Este subsistema foi, inicialmente, gerido pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que durante anos foi alvo de denúncias ligadas a corrupção e a deficiências no atendimento. A população indígena, portanto, passou a exigir a administração do subsistema a uma secretaria específica, diretamente vinculada ao Ministério da Saúde, o que foi atendido pela Presidência da República apenas em 2010.

Ainda assim, mediante a construção de um sistema e leis especiais, é importante ressaltar que a população originária brasileira ainda enfrenta não só adversidades físicas e estruturais no seu sistema de saúde, mas também conflitos burocráticos e político-administrativos, o que retarda o processo legislativo de proteção a saúde de seus indivíduos.

4 O SISTEMA DE SAÚDE DAS POPULAÇÕES ORIGINÁRIAS BRASILEIRAS EM TEMPOS DE PANDEMIA

O sistema de saúde das diversas tribos indígenas brasileiras não apresenta, como já dito, estrutura e suporte adequado para atender indivíduos em risco de contágio e doença ou aqueles que já apresentam casos agravados.

Essa falta de estrutura qualifica as populações indígenas como uma das mais vulneráveis aos efeitos do vírus da COVID-19. Esse vírus, dentro da perspectiva epidemiológica, possui grande potencial de proliferação e contaminação, ocasionando, nos indivíduos contaminados, problemas graves no sistema respiratório humano, como dificuldade para respirar e falta de ar, além de, insuficiência pulmonar, choque séptico, falência de órgãos e risco de morte.

Além disso, o vírus tem capacidade em se encontrar tanto no trato respiratório superior, garganta e nariz, por exemplo, como em casos de resfriados, o

que facilita sua transmissão no dia a dia, como no trato inferior, se alojando nos pulmões e causando uma enfermidade que pode se tornar fatal. Esses dados científicos, comprovam que o vírus possui elevado potencial em originar dificuldades nos sistemas de saúde indígena.

Somado ao forte potencial de transmissão do vírus, existe, ainda, diferentes estudos que comprovam que os povos indígenas são mais vulneráveis a epidemias, devido suas condições sociais, econômicas e de saúde, do que os não indígenas, o que amplia o potencial de propagação de doenças.

Sem contar que o modo de vida das populações indígenas propicia generalizada exposição a doenças infecciosas, às quais as pessoas dos centros urbanos não estão submetidas. A população das tribos indígenas brasileiras habita moradias coletivas, sendo comum, o compartilhamento de utensílios, como tigelas e outros objetos, o que dificulta medidas de distanciamento e isolamento social.

O potencial epidemiológico do vírus da COVID-19, aliado aos riscos dessa patologia ao organismo humano e a vulnerabilidade dos indivíduos originários a epidemias, torna o caso em relação às populações indígenas mais agravante, ao mesmo tempo que, mostra a inércia estatal, já que não se nota a tomada de medidas preventivas e assistenciais a essa população diante do cenário atual mundial.

A pandemia do novo corona vírus se propagou nacionalmente e os impactos na região norte, em especial no Estado do Amazonas, poderiam ter sido reduzidos a partir de medidas preventivas e assistenciais, com a atuação de órgãos de ente federativo e, até mesmo, com a participação da sociedade civil.

A Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal publicou, em 5 de junho de 2020, uma nota pública criticando o posicionamento do governo federal diante da saúde de suas populações originárias, na condição imposta pelo vírus. É válido afirmar que essa manifestação enfatizou a inexistência de entraves nos processos unicamente burocráticos às iniciativas da sociedade civil e organizações não-governamentais, importando, apenas, o resguardo e proteção da vida humana.

O Estado brasileiro contribui com a falta de transparência, já que não disponibiliza dados exatos sobre o número de casos confirmados e de óbitos, o que é um agravante, seja pela falta de articulação entre os entes federativos, se tratando dos estados da federação e os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (Dseis), e a

Administração Pública, seja por dificuldades internas, como a ausência de preenchimento do campo raça/cor e etnia nos formulários e demais sistemas do SUS, fator que impossibilita a visibilidade de indígenas que vivem em espaços urbanos.

Essa falta de transparência viola um dos preceitos constitucionais brasileiros, ao desvincular o acesso a informação da cidadania. A Lei de Acesso a Informação, criada em 2012, confirma essa lógica constitucional, de que a informação pública tenha, de fato, um espaço público e seja acessível a todos os indivíduos, alegando que os órgãos públicos facilitem esse acesso, havendo assim um Estado Democrático de Direito.

Medidas como a Instrução Normativa nº 9/2020 publicada pela Funai e o Projeto de Lei 191/2020 do Poder Executivo Federal tornam mais vulnerável a segurança dos territórios indígenas, resultando na fácil exposição dos indivíduos aos efeitos do vírus. O PL 191/2020 regulamenta a exploração de recursos minerais, hídricos e orgânicos das reservas indígenas, as medidas do governo federal vão de acordo com as declarações do presidente Jair Bolsonaro, que defende o aproveitamento econômico das terras indígenas. Essa regulamentação tem sido motor da invasão de terras por milhares de agentes ilegais, que comuta em graves problemas sanitários para os povos indígenas isolados e de recém-contato.

Diante as adversidades que afetam as populações originárias brasileiras e os efeitos do vírus, a inércia do Estado resultará certamente em milhares de mortes totalmente evitáveis. Segundo a Articulação Dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) há um total de 27.351 indígenas confirmados e 723 mortos pela COVID-19, afetando 155 povos, de acordo com a última atualização no dia 25 de agosto de 2020³.

Esse cenário é retrato do cataclismo biológico, termo utilizado para discorrer o efeito das epidemias trazidas com os colonizadores europeus nas populações ameríndias. A linha histórica de epidemias evidencia a vulnerabilidade das populações indígenas a agentes biológicos importados para suas terras.

Entre os indígenas mais afetados pela pandemia, encontram-se os idosos, eles pertencem ao “grupo de alto risco”, suas mortes causam grave caos

³ <https://covid19.socioambiental.org/>

político e cultural, já que representam os defensores da memória e da história de seu povo.

Diante do cenário em que as populações originárias brasileiras se encontram, é necessário enfatizar que os órgãos públicos devem cumprir suas atribuições legais e constitucionais em todas as esferas federais, o que é fundamental para que o contexto da pandemia do COVID-19 não se torne um genocídio reconhecido entre os indígenas pelo Estado brasileiro, reproduzindo novamente o extermínio de uma população historicamente violentada e extinguida.

5 CONCLUSÃO

A população originária brasileira foi alvo de um processo imoderado de colonização, sendo vítima da perda de identidade cultural e de violências imorais e indeliberadas. Os índios ao decorrer do período colonial se depararam com uma cultura mercantilista de expansão, fundamentada em ambição e ganância, que promoveu um sistema opressor de mão de obra e fruto de abusos frequentes. Ainda assim, vale destacar a importância da população indígena no processo de miscigenação brasileira, no plano biológico e cultural.

A vulnerabilidade e o descaso da população indígena brasileira se estenderam mesmo depois do fim do processo de colonização, infelizmente essa população apresenta dificuldades em seu sistema de saúde, no que diz respeito a sua estrutura e eficácia, os índios brasileiros são desprovidos de medicamentos e tratamentos eficazes, principalmente nos casos de epidemias.

Existem normas constitucionais e de outras naturezas jurídicas, presentes no ordenamento jurídico brasileiro, que garantem a proteção da saúde indígena, exigindo o devido tratamento, fornecimento de medicamentos e materiais necessários. Assim como, tratados e convenções internacionais que exigem que os índios gozem do maior nível de saúde mental e física, porém essas normas não apresentam eficácia social, ou efetividade, a realidade indígena brasileira é oposta as exigências e obrigações trazidas pelas disposições internacionais.

Em tempos de pandemia do COVID- 19 é de extrema preocupação a saúde das populações originárias brasileiras, os efeitos do vírus somados as dificuldades do sistema de saúde indígena formam um agravante incisivo, sendo dever do Estado adotar medidas de prevenção e tratamento de forte alcance e

eficácia, sem nenhum tipo de discriminação e obstáculos burocráticos que impeçam a eficiência das medidas adotadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos índios no Brasil**. São Paulo, Cia. das Letras, 1992, pp 8-23.

GIAROLA, Flávio Raimundo. **O POVO NOVO BRASILEIRO: mestiçagem e identidade no pensamento de Darcy Ribeiro**. Revista Tempo e Argumento, Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2012, pp 127-140.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Lei Orgânica da Saúde**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, set. 1990.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração das Nações Unidas sobre Direito dos Povos Indígenas**. Setembro, 2007.

Plataforma ‘**Covid-19 e os Povos Indígenas**’. 2020.
<https://covid19.socioambiental.org/>, acesso em: agosto de 2020.

6CCR/MPF (6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal). **Nota Técnica e Pública**. Brasília, 5 de Junho de 2020.